



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.451 - SP (2006/0282679-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios – Súmula 211/STJ.

5. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.451 - SP (2006/0282679-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 928-933, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso.

O agravante sustenta, em síntese:

O v. Acórdão claramente violou a legislação federal ao deixar de aplicar as determinações da legislação federal em discussão (fl. 940, e-STJ)

(...)

Assim e mais uma vez *concessa venia*, não se trata de direito local e, tampouco, o insurgimento reivindica o exame ou reexame da legislação estadual (fl. 941, e-STJ, grifos no original).

(...)

Ao contrário do que consta da r. decisão agravada, foi feito o cotejo analítico (fl. 943, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.451 - SP (2006/0282679-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.4.2011.

Não merece ser acolhida a irresignação do agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, *in casu*, o agravante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

Além disso, cabe destacar que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRgRD na Pet 6.063/DF, de relatoria do Ministro Castro Meira, firmou o entendimento de que, mesmo diante de dissídio jurisprudencial notório, devem-se cumprir todas as formalidades legais disciplinadas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA.

1. *Mesmo que se considere a existência de dissídio notório, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, com a juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.*

2. Tanto o acórdão embargado quanto o paradigma trazido à colação tratam do conhecimento de recurso, cuja discussão é incabível em sede de embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido. (AgRgRD na Pet 6.063/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2008, DJe 4/8/2008, grifei)

Na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO DOS ARESTOS CONFRONTADOS NÃO-REALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. *A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.*

3. *A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notoriedade do dissídio.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 30/11/2009, grifei)

Por outro lado, no que se refere à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o agravante busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração.

Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Portanto, inexistem vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Além disso, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 13, 18, 21 e 32 do Decreto Federal 82.587/1978; do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; dos arts. 1º e 11 da Lei 4.591/1964; e do art. 1331, *caput* e § 1º, do Código Civil de 1916.

O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...).

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009)

Ademais, no que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer do Recurso Especial. Isso porque o recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o Tribunal *a quo* julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. (...) ALÍNEA "B". FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

(...)

3. *Pela alínea "b", o recorrente não cuidou em explicar de forma pormenorizada como a Corte de origem teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, limitando-se a realizar algumas singelas considerações sobre a incompatibilidade entre o lançamento fiscal e a LC nº 56/87, da qual nem sequer indicou o dispositivo legal supostamente infringido. Incidência da Súmula 284/STF.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 984.878/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 167, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – (...) ALÍNEA "B" – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (...)

1. *A ausência de fundamentação do recurso especial calcado na alínea "b" do permissivo constitucional enseja a aplicação da Súmula 284/STF.*

(...)

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 997.405/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. (...) RECURSO ESPECIAL. (...) ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. (...)

(...)

5. *A ausência de fundamentação quanto à possibilidade de o acórdão recorrido ter julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal revela a deficiência das razões do recurso especial, pela alínea "b" do permissivo constitucional, atraindo a incidência do Enunciado n.º 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

6. Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 992.705/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010, grifei)

Por fim, mesmo que superados esses óbices, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão apenas com base em artigo de Decreto Estadual nos seguintes termos (fls. 547-549, e-STJ, grifei):

No tema de fundo, pretende o recorrente ser cadastrado em 55 (cinquenta e cinco) economias comerciais, bem como a repetição de indébito a partir de janeiro de 1997, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Estadual n.º 41.446/96.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, a Lei n.º 6.528/78, em seu artigo 4º, dispõe sobre a competência dos Estados que terão autonomia na fixação de tarifas, devendo levar em conta a viabilidade do equilíbrio financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

O Decreto Estadual n.º 41.446/96 de 12 de dezembro de 1996, que revogou o anterior Decreto n.º 21.123/83, alterou o critério de cálculo, passando a considerar a tarifa segundo a natureza do usuário, classificando-os em residenciais, comerciais, industriais, públicos e outros e, também por faixas de consumo.

Todavia, ao permitir que somente os condomínios residenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possam se cadastrar na quantidade de "economias", em razão dos números de unidades, o Decreto vigente não ofendeu princípios constitucionais, pois apenas adotou critério administrativo que lhe é permitido.

(...)

Nessa medida, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, no critério de classificação e cobrança de tarifa de água e esgoto, como uma economia, em condomínio de natureza comercial, introduzido pelo Decreto-Estadual nº 41.446/96.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso

Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, pelo que tem incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Pela análise do acórdão guerreado, percebe-se que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base em direito local, a saber, os Decretos Estaduais 41.446/96 e 21.123/83. Portanto, não pode esta questão ser dirimida na estreita via do recurso especial. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 280/STF.*

(...)

3. *O Agravante não realizou o imprescindível cotejo analítico entre a situação de fato e os arestos paradigmas, razão porque a análise da divergência fica prejudicada.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 947.030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A", "B" E "C". TARIFA DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS MÚLTIPLAS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *A ofensa a direito local não desafia o Recurso Especial (Súmula 280/STF).*

2. *In casu, decidida a controvérsia relativa à concessão do regime de múltiplas economias, para fins de cobrança do consumo mensal de água - à luz da interpretação de lei local - Decretos nºs 21.123/83 e 41.446/96 do Estado de São Paulo - revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência do teor da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF.

(...)

(AgRg no REsp 933.611/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1227741/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/08/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – (...) SÚMULA 280/STF – (...).

1. *Embora a recorrente alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.*

2. *Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.*

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1122180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0282679-2

AgRg no
REsp 913.451 / SP

Números Origem: 150842004 40150844 90053515

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.